



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

PROJETO DE LEI Nº 051, DE 17 DE JULHO DE 2013

*Inclui o Inciso XX, XI e XXII no
Parágrafo Único, Art. 2.º da Lei Nº
3.360/2003.*

Art. 1.º Ficam Incluídos os Incisos XX e XXI, no Parágrafo Único do Art. 2.º da Lei Nº 3.360/2003, com a seguinte redação, conforme autoriza a Lei Nº 4.026/2012:

“Art. 2.º [Inalterado]

Parágrafo Único. [Inalterado]

XX – Farmacêutica

XXI – Nutricionista

Art. 2.º Fica Incluído o Inciso XXII, no Parágrafo Único do Art. 2.º da Lei Nº 3.360/2003, com a seguinte redação:

XXII – Funcionários na Sala do Arquivo Municipal”.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Orçamento em vigor.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 051/2013

*Inclui o Inciso XX, XI e XXII no
Parágrafo Único, Art. 2.º da Lei Nº
3.360/2003.*

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Quanto à origem, o Projeto não apresenta quaisquer irregularidades, haja vista que se trata de prerrogativa do Executivo Municipal propor matérias que venham a causar impacto financeiro ao erário público.

O Art. 1.º deste Projeto de Lei, busca a inclusão na Lei Nº 3.360/2003, de duas funções consideradas insalubre: “farmacêutica e nutricionista”, com fulcro no disposto na Lei Nº 4.026/2012, que, em sua essência, “*autorizou a inclusão*”, sem que tal providencia tenha sido adotada até a presente data, entendendo-se que, no momento em que o Legislativo Municipal “*autorizou a inclusão*”, foi permissivo na alteração da Lei original, no entanto, não “**incluiu**”, e, por conseqüência, o Art. 2.º da Lei Nº 3.360/2003 não sofreu alteração, permanecendo com sua redação original.

Visando regularizar a matéria, submete-se a apreciação desse Legislativo Municipal o ato administrativo de “inclusão dos Inciso XX e XXI” no Art. 2º da Lei Nº 3.360/2003, sanando desta forma, uma lacuna no amparo legal para pagamento de tal gratificação aos servidores ocupantes dos cargos mencionados na referida Lei.

De outro lado, na busca pela plena justiça na administração pública, apresenta-se a proposição de incluir o Inciso XXII, em que é contemplado o exercício de atividades junto ao Arquivo Municipal, cujo local foi julgado, por levantamento técnico, conforme se vê dos anexos ao presente Projeto de Lei, insalubre em grau mínimo, isto é, reconhecendo o direito aos servidores de receberem a gratificação de 20 % (vinte por cento).

Juntando-se ao presente, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por peritos, comprova-se tecnicamente que é devido o pagamento da gratificação por insalubridade aos servidores que atuam no Arquivo Municipal, de 20 % (vinte por cento).

Seguindo os conceitos atuais, dispensa-se a apresentação de estudo de impacto financeiro, tendo em vista o valor irrisório da alteração proposta, uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

vez que, avaliado em um contexto anual, não representa mais do que 0,023 pontos percentuais anuais, isto em razão de que, na repartição (Sala do Arquivo Municipal) está lotado tão somente um servidor.

Não é mencionado ou referenciado um possível impacto financeiro em decorrência dos cargos de “farmacêutico e nutricionista”, tendo em vista que tal situação já foi objeto de análise e estudo por ocasião da apresentação do Projeto de Lei que originou a Lei Nº 4.026/2012, e a proposição ora apresentada, visa tão somente sua inclusão na Lei Nº 3.360/2003.

Considerando-se o acima exposto, encaminha-se o presente à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 18 de Julho de 2013.

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal